

## **EXTRATO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**25 DE JULHO DE 2022 – DOU Nº 139**

### **SEÇÃO I**

#### **ATOS DO PODER EXECUTIVO**

##### **DECRETO Nº 11.146, DE 22 DE JULHO DE 2022**

Art. 1º Fica convocada a 4ª Conferência Nacional de Educação - Conae, edição 2022, a ser realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, com o tema "Inclusão, equidade e qualidade: compromisso com o futuro da educação brasileira".

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 139, seção I, segunda-feira, 25 de julho de 2022](#)

#### **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

##### **GABINETE DO MINISTRO**

##### **RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 520, de 9 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 111, de 12 de junho de 2020, Seção 1, página 33, que trata do recredenciamento da Faculdade de Educação de Tangará da Serra - Faceduts, onde se lê: "(...) com sede na Rua José Corsino, nº 1.037, no Bairro Parque das Mansões, Município Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso(...)", leia-se: "(...) com sede na Rua Deputado Hitler Sansão, nº 1.038-W, bairro Jardim do Lago, no município de Tangará da Serra, no estado do Mato Grosso (...)", conforme Nota Técnica nº 105/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES (Registro eMEC nº 201417957 e Processo SEI nº 23000.026505/2020-51).

##### **RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 680, de 26 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União – DOU nº 101, de 29 de maio de 2017, Seção 1, página 23, que trata do recredenciamento do Instituto Salvador de Ensino e Cultura, onde se lê : « (...)com sede na Avenida Magalhães Neto, nº 571, loteamento Aquarius, no bairro Pituba, no município de Salvador(...) », leia-se : « (...)Avenida Jorge Amado, nº 780, no bairro Boca do Rio, no município de Salvador(...) », conforme a Nota Técnica nº 102/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES (Registro e-MEC nº 201101418 e Processo SEI nº 23000.014556/2018-16).

#### **CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

##### **SECRETARIA EXECUTIVA**

##### **SÚMULA DE PARECERES REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5, 6 E 7 DO MÊS DE JULHO/2022**

##### **CONSELHO PLENO**

Processo: 23001.000265/2021-36

Parecer: CNE/CP 14/2022

Comissão: Maria Helena Guimarães de Castro (Presidente), Luiz Roberto Liza Curi e Suely Melo de Castro Menezes (Relatores), Alysso Massote Carvalho, Aristides Cimadon, Marília Ancona

Lopez, Mauro Luiz Rabelo, Mozart Neves Ramos, Tiago Tondinelli e Wagner Vilas Boas de Souza (membros)

**Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno - Brasília/DF

Assunto: Diretrizes Nacionais Gerais para o desenvolvimento do processo híbrido de ensino e aprendizagem na Educação Superior.

Voto da Comissão: A Comissão vota favoravelmente à aprovação das Diretrizes Nacionais Gerais para o desenvolvimento do processo híbrido de ensino e aprendizagem na Educação Superior, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução, anexo, do qual é parte integrante.

Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000110/2022-81 e 23000.033912/2021-04

Parecer: CNE/CP 19/2022

Comissão: Maria Helena Guimarães de Castro (Presidente), Suely Melo de Castro Menezes e Robson Maia Lins (Relatores), Amábilé Aparecida Pacios, Luiz Roberto Liza Curi e Valseni José Pereira Braga (membros).

**Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno - Brasília/DF

Assunto: Aproveitamento, em Cursos de Graduação, de saberes, conhecimentos e competências constituídas em diferentes situações, formais e não formais, inclusive no trabalho.

Voto da Comissão: A Comissão Bicameral submete à apreciação do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação a aprovação do Projeto de Resolução, anexo a este Parecer, que dispõe sobre o aproveitamento, em Cursos de Graduação, de saberes, conhecimentos e competências constituídas em diferentes situações, formais e não formais, inclusive no trabalho, mediante avaliação individual dos estudantes.

Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

## **SÚMULA DE PARECERES REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 2, 3, 4 E 5 DO MÊS DE MAIO/2022**

### **CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Processo: 23000.004878/2022-33

Parecer: CNE/CES 314/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessado:** Ser Educacional S.A. - Recife/PE

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Contagem (Veritas Contagem), com sede no município de Contagem, no estado de Minas Gerais.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Contagem (Veritas Contagem), com sede na Rua Jequitibás, nº 393, bairro Eldorado, no município de Contagem, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Contagem (Veritas Contagem).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.004875/2022-08

Parecer: CNE/CES 315/2022

Relator: Robson Maia Lins

**Interessado:** Ser Educacional S.A. - Recife/PE

Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Caxias do Sul (FMN Caxias Sul), com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.

Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Maurício de Nassau de Caxias do Sul (FMN Caxias Sul), com sede na Rua Sinimbu, nº 2.553, bairro São Pelegrino, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Maurício de Nassau de Caxias do Sul (FMN Caxias Sul).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202113269

Parecer: CNE/CES 319/2022

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC AR/RS - Porto Alegre/RS

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário SENAC - RS, por transformação da Faculdade SENAC Porto Alegre - FSPOA (SENAC/RS), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário SENAC - RS, por transformação da Faculdade SENAC Porto Alegre - FSPOA (SENAC/RS), com sede na Rua Coronel Genuíno, nº 130, Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande

do Sul, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201717276

Parecer: CNE/CES 322/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessado:** Instituto de Educação Magistra Ltda. - Salvador/BA

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências da Bahia (FACIBA), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências da Bahia (FACIBA), com sede na Rua Direita da Piedade, nº 2, bairro Barris, no município de Salvador, no estado da Bahia.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901530

Parecer: CNE/CES 323/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG

Assunto: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Mossoró, a ser instalada no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Mossoró, a ser instalada na Rua Doutor João Marcelino, nº 1.107, bairro Santo Antônio, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201927020

Parecer: CNE/CES 324/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessada:** Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas Fipe - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento da Escola de Ensino Superior da Fipe (FipeEES), a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Ensino Superior da Fipe (FipeEES), a ser instalada na Avenida Paulista, nº 1.499, 4º e 18º andares, Edifício Conde Andréa

Matarazzo, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão Financeira e tecnologia em Gestão Pública, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202113374

Parecer: CNE/CES 325/2022

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessada:** Escola Superior da Amazônia S/C Ltda. - ESAMAZ - Belém/PA

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário da Amazônia (UNIESAMAZ), por transformação da Escola Superior da Amazônia (ESAMAZ), com sede no município de Belém, no estado do Pará.

Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário da Amazônia (UNIESAMAZ), por transformação da Escola Superior da Amazônia (ESAMAZ), com sede na Travessa São Pedro, nº 544, bairro Batista Campos, no município de Belém, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202024266

Parecer: CNE/CES 326/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

**Interessada:** Dom Negócios FVF Treinamento e Preparação para Concursos Ltda. - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade Brasileira Digital (FABRADI), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade de distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade de distância, da Faculdade Brasileira Digital (FABRADI), com sede na Rua Estela, nº 515, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior

de tecnologia de Gestão Pública, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202024212

Parecer: CNE/CES 327/2022

Relator: Aristides Cimadon

**Interessada:** Dinâmica Organização Projetos e Consultoria Ltda. - ME - Itumbiara/GO

Assunto: Credenciamento da Faculdade Santa Rita de Cássia (IFASC), com sede no município de Itumbiara, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Santa Rita de Cássia (IFASC), com sede na Avenida Adelina Alves Vilela, nº 393, bairro Jardim Primavera, no município de Itumbiara, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201931364

Parecer: CNE/CES 328/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

**Interessado:** Sistema Alfa Universitário Ltda. - ALFA - Ipatinga/MG

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Direito de Ipatinga (FADIPA), com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto da Relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Direito de Ipatinga (FADIPA), com sede na Rua João Patrício de Araújo, nº 195, bairro Veneza, no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023185

Parecer: CNE/CES 329/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

**Interessada:** Unipaulista Educacional Ltda. - Valparaíso/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Paulista (FAL), com sede no município de Lupércio, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto da Relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Paulista (FAL), com sede na Avenida Santo Inácio, nº 1.089, bairro Jardim Floresta, no município de Lupércio, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202024101

Parecer: CNE/CES 330/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

**Interessado:** Centro Social Clodoveu Arruda - Sobral/CE

Assunto: Credenciamento da Faculdade Luciano Feijão (FLF), com sede no município de Sobral, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto da Relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Luciano Feijão (FLF), com sede na Rua José Lopes Ponte, nº 400, bairro Dom Expedito, no município de Sobral, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Educação Física, bacharelado; tecnologia em Gestão de Recursos Humanos; Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901537

Parecer: CNE/CES 331/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

**Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG

Assunto: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Camaçari, a ser instalada no município de Camaçari, no estado da Bahia.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Camaçari, a ser instalada na Rodovia BA-535, bairro Polo Petroquímico, no município de Camaçari, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907366

Parecer: CNE/CES 332/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

**Interessada:** Faculdade Araguapaz Itamar Bernadino Ltda. - Araguapaz/GO

Assunto: Credenciamento da Faculdade Araguapaz Itamar Bernadino (FAIB ARAGUAPAZ), com sede no município de Araguapaz, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Araguapaz Itamar Bernadino (FAIB ARAGUAPAZ), com sede na Rodovia 530, s/n, Quadra 3, Lote 1, bairro Vilas Boas, no município de Araguapaz, no estado de Goiás.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014144

Parecer: CNE/CES 333/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

**Interessada:** Associação de Ensino Superior de Goiás - AESGO - Rio Verde/GO

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário do Sul Goiano (UNIBRÁS), por transformação da Faculdade Unibras de Goiás (FACBRAS), com sede no município de Rio Verde, no estado de Goiás.

Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário do Sul Goiano (UNIBRÁS), por transformação da Faculdade Unibras de Goiás (FACBRAS), com sede na Rua 12 de Outubro, nº 40, no município de Rio Verde, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023646

Parecer: CNE/CES 334/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

**Interessada:** Associação Caruaruense de Ensino Superior - ASCES - Caruaru/PE

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), com sede no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), com sede na Avenida Portugal, nº 584, bairro Universitário, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023858

Parecer: CNE/CES 335/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

**Interessada:** Sociedade Educacional do Vale do Itapocu S/S Ltda. - Guaramirim/SC

Assunto: Credenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci de Belo Horizonte, a ser instalada no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, da Faculdade Leonardo da Vinci de Belo Horizonte, a ser instalada na Avenida Cristiano Machado, nº 11.833, bairro Vila Cloris, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201806079

Parecer: CNE/CES 336/2022

Relator: Maurício Eliseu Costa Romão

**Interessada:** Brasil Educação S/A - Belo Horizonte/MG

Assunto: Credenciamento da Faculdade SOCIESC de Educação de Itajaí, a ser instalada no município de Itajaí, no estado de Santa Catarina.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade SOCIESC de Educação de Itajaí, a ser instalada na Rua Brusque, nº 162, Centro, no município de Itajaí, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado;

Engenharia Mecânica, bacharelado e Processos Gerenciais, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901536

Parecer: CNE/CES 337/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG

Assunto: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Cachoeiro de Itapemirim, a ser instalada no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Cachoeiro de Itapemirim, a ser instalada na Avenida Jones dos Santos Neves, nos 256/258, bairro Maria Ortiz, no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia Mecânica, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904210

Parecer: CNE/CES 338/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessada:** FACEC - Faculdade de Administração e Ciências Econômicas Ltda. S/S - Cianorte/PR

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Administração e Ciências Econômicas Ltda. (FACEC), com sede no município de Cianorte, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Administração e Ciências Econômicas Ltda. (FACEC), com sede na Rua Monte Castelo, nº 375, bairro Zona 2, no município de Cianorte, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905201

Parecer: CNE/CES 339/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessada:** UNIDESC Ltda. - Luziânia/GO

Assunto: Credenciamento da Faculdade ICESP de Anápolis (ICESP-Anápolis), a ser instalada no município de Anápolis, no estado de Goiás.

Voto do Relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade ICESP de Anápolis (ICESP-Anápolis), que seria instalada na Rodovia BR-153/060, Km 97, nº 3.400, bairro Zona Urbana, no município de Anápolis, no estado de Goiás, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013426

Parecer: CNE/CES 340/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessada:** Faculdade Zona Leste Ltda. - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade Paulista de Bem Estar e Saúde, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Paulista de Bem Estar e Saúde, a ser instalada na Rua Ulisses Cruz, nº 285, bairro Tatuapé, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014010

Parecer: CNE/CES 341/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessado:** Centro Integrado de Educação Ltda. - ME - João Pessoa/PB

Assunto: Credenciamento da UNICORP Faculdades, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da UNICORP Faculdades, com sede na Rua João Amorim, nº 256, Centro, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023445

Parecer: CNE/CES 342/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessada:** Plenitude Educação Ltda. - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento do Instituto Plenitude Educação (IPLINI), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade de distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade de distância, do Instituto Plenitude Educação (IPLINI), com sede na Rua Verava, nº 97, bairro Santo Amaro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000181/2022-83

Parecer: CNE/CES 343/2022

Relator: Aristides Cimadon

**Interessada:** Miriam Pereira Brito - Guarulhos/SP

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, ministrado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Miriam Pereira Brito, no curso superior de Educação Física, no período de 2014 a 2018, ministrado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Educação Física.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901750

Parecer: CNE/CES 345/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** SOEC - Sociedade Olindense de Educação e Cultura - Olinda/PE

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário UNIFACOTTUR, por transformação da Faculdade de Comunicação e Turismo de Olinda (FACOTTUR), com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco.

Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário UNIFACOTTUR, por transformação da Faculdade de Comunicação e Turismo de Olinda (FACOTTUR), com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 1.360, bairro Novo, no município de Olinda, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901952

Parecer: CNE/CES 346/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** Sociedade Educacional Famep Ltda. - ME - Teresina/PI

Assunto: Credenciamento da Faculdades Famep - Unidade Campo Maior - PI (FAMEP), a ser instalada no município de Campo Maior, no estado do Piauí.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Famep - Unidade Campo Maior - PI (FAMEP), a ser instalada na Rua Coronel Costa Araújo, nº 451, Centro, no município de Campo Maior, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201906152

Parecer: CNE/CES 347/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** Associação Educacional Nove de Julho - São Paulo/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade Marechal Rondon de Mauá (FMR-MAUÁ), a ser instalada no município de Mauá, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Marechal Rondon de Mauá (FMR-MAUÁ), a ser instalada na Rua Rio Branco, nº 85, bairro Vila Augusto, no município de Mauá, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201908154

Parecer: CNE/CES 348/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** Silvio Ricardo Sobral Gomes Eireli - ME - Salvador/BA

Assunto: Credenciamento da Faculdade IESCFAC, com sede no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade IESCFAC, com sede na Rua Queira Deus, nº 34, bairro Portão, no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930856

Parecer: CNE/CES 349/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil S.A. - Balneário Camboriú/SC

Assunto: Credenciamento da Faculdade Avantis Joinville, com sede no município de Joinville, no estado de Santa Catarina.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Avantis Joinville, a ser instalada na Rua Senador Felipe Schmidt, nº 159, Centro, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista nos Decretos nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Medicina Veterinária, bacharelado; Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023069

Parecer: CNE/CES 350/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessado:** Fractal Centro de Educação e Ensino Ltda. - Goiânia/GO

Assunto: Credenciamento da Faculdade Fractal, a ser instalada no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Fractal, a ser instalada na Avenida T9 c/ Rua U-42, nº 4.585, bairro Jardim Planalto, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº

9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Letras - Inglês, licenciatura e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023190

Parecer: CNE/CES 351/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** 10K Educação, Consultoria e Projetos Ltda. - Belo Horizonte/MG

Assunto: Credenciamento da Sirius Escola Superior de Tecnologia, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Sirius Escola Superior de Tecnologia, com sede na Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 681, - até 999 - lado ímpar, bairro Lagoinha, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Ciência de Dados e Inteligência Artificial e tecnologia em Desenvolvimento de Aplicações pela Internet, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201902802

Parecer: CNE/CES 353/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

**Interessada:** UNIMOGI - União Mogiana para o Desenvolvimento da Educação S/S Ltda. - Mogi Guaçu/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade Mogiana (FAMOGI), a ser instalada no município de Mogi Mirim, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Mogiana (FAMOGI), a ser instalada na Rua Conde Álvares Penteado, nº 435, bairro Mirante, no município de Mogi Mirim, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir de oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904952

Parecer: CNE/CES 354/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

**Interessada:** UNESVI - União de Ensino Superior do Vale do Ivaí Ltda. - Ivaiporã/PA

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí (FATECIVAI), com sede no município de Ivaiporã, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí (FATEC-IVAI), com sede na Avenida Brasil, nº 45, Centro, no município de Ivaiporã, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Agronomia, bacharelado; Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201927501

Parecer: CNE/CES 355/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

**Interessada:** A. F. Comércio de Livros e Cursos Especializados Ltda. - Londrina/PR

Assunto: Credenciamento da Faculdade FK Partners, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade FK Partners, a ser instalada na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201929407

Parecer: CNE/CES 356/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

**Interessada:** Anhanguera Educacional Participações S/A - Valinhos/SP

Assunto: Credenciamento da Faculdade Anhanguera do Amazonas, a ser instalada no município de Manaus, no estado do Amazonas .

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera do Amazonas, a ser instalada na Avenida Noel Nutels, nº 1.762, bairro Cidade Nova, no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201931169

Parecer: CNE/CES 357/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

**Interessada:** UNIMOGI - União Mogiana para o Desenvolvimento da Educação S/S Ltda. - Mogi Guaçu/SP

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário UNIMOGI, por transformação da Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo (FMG), com sede no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário UNIMOGI, por transformação da Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo (FMG), com sede na Avenida Padre Jaime, nº 2.600, Centro, no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo.  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013573

Parecer: CNE/CES 358/2022

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

**Interessado:** Colégio e Faculdade Visão Ltda. - Goianira/GO

Assunto: Credenciamento da Faculdade Visão (FACVISÃO), com sede no município de Goianira, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Visão (FACVISÃO), com sede na Rua San Diego, Quadra 7, Lote 10, bairro Parque Los Angeles I Etapa, no município de Goianira, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais

anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).  
Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201930962

Parecer: CNE/CES 359/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

**Interessada:** Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda. - Maringá/PR

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 420, de 3 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário Ingá (UNINGÁ), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 420, de 3 de fevereiro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Centro Universitário Ingá (UNINGÁ), com sede na Gleba Ribeirão Morangueiro, nº 21, Gleba Morangueiro, no município de Maringá, no estado do Paraná, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela SERES.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201931080

Parecer: CNE/CES 360/2022

Relator: Aristides Cimadon

**Interessado:** A. B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. - ME - Santo André/SP

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 431, de 3 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Jardim (FATEJ), com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 431, de 3 de fevereiro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia Jardim (FATEJ), com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, no município de Santo André, no estado de São Paulo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201929658

Parecer: CNE/CES 362/2022

Relatora: Marília Ancona Lopez

**Interessada:** União das Escolas Superiores de Jaboatão - UNESJ - Jaboatão dos Guararapes/PE

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.082, de 24 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Redes de Computadores, pleiteado pela Faculdade Metropolitana da Grande Recife (UNESJ), com sede no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco.

Voto da Relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.082, de 24 de setembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Redes de Computadores, que seria ministrado pela Faculdade Metropolitana da Grande Recife (UNESJ), com sede na Avenida Barreto de Menezes, nº 809, bairro Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000210/2022-15

Parecer: CNE/CES 363/2022

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** Vera Lucia da Silva Wischneski - Jundiaí/SP

Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Biomedicina, bacharelado, ministrado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Vera Lucia da Silva Wischneski, no curso superior de Biomedicina, no período de 2018 a 2021, ministrado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Biomedicina.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000052/2022-95

Parecer: CNE/CES 365/2022

Relator: Alysson Massote Carvalho

**Interessado:** José Humberto Alves Júnior - Natal/RN

Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que indeferiu o pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, com

especialização em Tecnologia Educativa, obtido na Universidade do Minho, na cidade de Braga, em Portugal.

Voto do Relator: Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, com especialização em Tecnologia Educativa, obtido por José Humberto Alves Júnior, na Universidade do Minho, na cidade de Braga, em Portugal, no prazo de 60 dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000710/2021-68

Parecer: CNE/CES 366/2022

Relator: Joaquim José Soares Neto

**Interessada:** Camila Alexandra de Bortoli Silva - Naviraí/MS

Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad Católica Boliviana "San Pablo", na cidade de La Paz, na Bolívia.

Voto do Relator: Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Camila Alexandra de Bortoli Silva, emitido pela Universidad Católica Boliviana "San Pablo", na cidade de La Paz, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.026280/2020-33

Parecer: CNE/CES 368/2022

Relator: Robson Maia Lins

**Interessada:** Sociedade Mineira de Cultura - Belo Horizonte/MG

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 376, de 8 de julho de 2021, que tratou de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 328, de 16 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de outubro de 2020, aplicou medidas cautelares em face da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade a distância, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 376, de 8 de julho de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 328, de 16 de outubro de 2020, e manifesto-me no sentido de manter as medidas cautelares em face da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS), com sede na Avenida Dom José Gaspar, nº 500, bairro Coração Eucarístico, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. Voto, ainda, no sentido de informar à SERES que não proceda com a inclusão no cadastro e-MEC da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS), do curso superior de Direito, bacharelado.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

## **DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

e-MEC: 202114988

Relator: Robson Maia Lins

**Interessada:** Sociedade Rondoniense de Ensino Superior Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.  
- Jaru/RO

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 526, de 10 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de março de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade de Educação de Jaru (UNICENTRO), com sede no município de Jaru, no estado de Rondônia, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 33 (trinta e três) vagas totais anuais.

Despacho do Relator: Arquivado.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

## **SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

### **PORTARIA Nº 784, DE 22 DE JULHO DE 2022**

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas.

### **PORTARIA Nº 780, DE 22 DE JULHO DE 2022**

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

**PORTARIA Nº 781, DE 22 DE JULHO DE 2022**

Art. 1º Fica deferido, parcialmente, o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento, para o curso de graduação em Medicina (1179501), Bacharelado, ministrado pela Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES (1041), no município de Lajeado/RS, mantida pela Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social - FUVATES (133).

**PORTARIA Nº 782, DE 22 DE JULHO DE 2022**

Art. 1º Fica autorizado o curso de Medicina (cód. e-MEC nº 1536154), bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais e prazo mínimo para integralização de 6 (seis) anos, a ser ministrado na Avenida Adno Musser, s/n, Quadra 0, Lote 04, Bairro Vila Jardim Sede, município de Porto Seguro/BA, pela Faculdade Atenas Porto Seguro (cód. eMEC 25222), mantida pelo Centro Educacional Hyarte ML Ltda. (cód. e-MEC 1675), com sede na Rua Euridamas Avelino de Barros, nº 1400, Bairro Prado, no município de Paracatu/MG (CNPJ nº 01.428.030/0001-66).

**PORTARIA Nº 783, DE 22 DE JULHO DE 2022**

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas.

**PORTARIA Nº 785, DE 22 DE JULHO DE 2022**

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas.

**PORTARIA Nº 786, DE 22 DE JULHO DE 2022**

Art. 1º Fica indeferido o pedido de autorização do curso na modalidade a distância, relacionado no Anexo desta Portaria.

**RETIFICAÇÃO**

No Anexo da Portaria nº 233, de 20 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 100, em 27 de maio de 2019, Seção 1, página 21, onde se lê: "Centro Universitário Campo Limpo Paulista - UNIFACCAM", leia-se: "Centro Universitário Campo Limpo Paulista - UNIFACCAMP", conforme Nota Técnica nº 103/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES (Registro e-MEC nº 201818969 e Processo SEI nº 23000.017352/2019-18).

**RETIFICAÇÃO**

No Anexo da Portaria nº 669, de 4 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 127, em 5 de julho de 2017, Seção 1, página 10, onde se lê: "Faculdade Campus Elíseos - FCE", leia-se: "Faculdade Campos Elíseos - FCE", conforme Nota Técnica nº 104/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES (Registro e-MEC nº 201604315 e Processo SEI nº 23000.011986/2019-67).

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 139, seção I, segunda-feira, 25 de julho de 2022](#)

**SEÇÃO II**

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 139, seção II, segunda-feira, 25 de julho de 2022](#)

**SEÇÃO III**

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 139, seção III, segunda-feira, 25 de julho de 2022](#)

## **ACESSO AO CONTEÚDO COMPLETO DOU – SEÇÃO I**

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 139, seção I Completa, segunda-feira, 25 de julho de 2022](#)

### **EDIÇÃO EXTRA DOU 138-A SEXTA-FEIRA 22/07/2022**

#### **SEÇÃO I**

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 138-A, seção I, sexta-feira, 22 de julho de 2022](#)

#### **SEÇÃO III**

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 138-A, seção III, sexta-feira, 22 de julho de 2022](#)